



C0071501A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 32, DE 2019

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta o Decreto nº 9.642, 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica sustado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O apoio à atividade agrícola por meio da concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica constitui-se em política pública tradicional e de grande importância para os agricultores, para a população em geral e para a economia nacional.

Com esse propósito, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece em seu art. 25 o seguinte:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na **atividade de irrigação e aquicultura** desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§ 3º **Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no caput.**" (destacamos)

A despeito da clareza meridiana desse mandamento legal e para a estupefação de todos, foi editado, nos estertores do governo anterior, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que determina a redução dos descontos atualmente concedidos nas tarifas de uso do sistema de distribuição e nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas na classe rural “à razão de vinte por cento ao ano, até que a alíquota seja zero”¹.

Claro está, portanto, que o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar ao editar o decreto em referência.

Considerando que a agricultura irrigada é um setor estratégico para o desenvolvimento sustentável do país, entendemos que os incentivos econômicos devem ser mantidos até que seja possível realizar sua substituição por meio, por

¹ Redação constante do §4º incluído no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 pelo Decreto nº 9.642/2018.

exemplo, de amplo aumento da oferta de energia elétrica, reduzindo assim o custo geral do mW para todos;

Considerando também que a irrigação e a intensificação do uso de insumos foram os maiores responsáveis pelo aumento da produtividade rural nos últimos 40 anos, o que contribui para a preservação ambiental a partir da desnecessidade de abertura de novas áreas;

Considerando, por fim, que os agricultores irrigantes geram maiores números de empregos por hectare, faz-se necessário que primeiro seja encontrada uma solução para o alto custo da energia antes que se retire os incentivos, a fim de evitar o grande impacto à agricultura, o que por sua vez teria efeito catastrófico pelo restante da economia.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar este projeto de Decreto Legislativo, a fim de evitar a adoção de medida que trará expressivos prejuízos para o setor agrícola, que tanto tem feito para reduzir a inflação interna e trazer divisas para o nosso País.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
W. Moreira Franco

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de

duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO